

- d) Emitir, em conjunto com o membro do Governo responsável pela área das autarquias locais, juízo de aprovação ou de desaprovação em relação à execução do contrato-programa.

2 — O Estado, através do membro do Governo responsável pela área das autarquias locais, deve:

- a) Prestar, na medida das suas possibilidades, auxílio técnico ao município na execução do contrato-programa, designadamente em matéria de concursos e de processos de selecção;
- b) Apreciar o relatório a que alude a alínea c) do número anterior e emitir, em conjunto com o Ministro da Administração Interna, juízo de aprovação ou de desaprovação em relação à execução do contrato-programa.

Cláusula 4.^a

Obrigações do município

O município deve:

- a) Praticar todos os actos necessários à instalação e ao equipamento da Polícia Municipal dentro do prazo de vigência do presente contrato-programa;
- b) Fornecer os elementos necessários à elaboração do relatório a que alude a alínea c) do n.º 1, incluindo os que lhe forem solicitados pela entidade competente para o efeito;
- c) Elaborar, a pedido do Ministro da Administração Interna ou do membro do Governo responsável pela área das autarquias locais, relatórios intercalares ou parcelares sobre a execução do contrato-programa;
- d) Fornecer, em qualquer altura, a pedido do Ministro da Administração Interna ou do membro do Governo responsável pela área das autarquias locais, elementos sobre a execução do contrato-programa;
- e) Proceder ao pagamento na proporção correspondente à participação financeira de sua responsabilidade, adoptando os necessários procedimentos financeiros.

Cláusula 5.^a

Comparticipação financeira do Estado

1 — O Estado obriga-se a entregar ao município de Loulé, a título de participação para a constituição e equipamento da respectiva Polícia Municipal, a quantia de € 229 002,88.

2 — A quantia referida no número anterior será liquidada da seguinte forma:

- a) € 114 501,44 logo que seja legalmente possível movimentar as verbas do PIDDAC para o ano 2002;
- b) € 114 501,44 após a aprovação pelo Ministro da Administração Interna e pelo membro do Governo responsável pela área das autarquias locais da execução do contrato-programa.

3 — Em situações excepcionais, mediante despacho conjunto do Ministro da Administração Interna e do

membro do Governo responsável pela área das autarquias locais, pode ser antecipado, total ou parcialmente, o pagamento da verba indicada na alínea b) do número anterior.

Cláusula 6.^a

Comparticipação financeira do município

1 — O município de Loulé deve assegurar a parte do investimento não financiada pelo Estado.

2 — Ao município de Loulé cabe a responsabilidade da execução financeira presentemente acordada.

Cláusula 7.^a

Incumprimento do contrato-programa

1 — O incumprimento do presente contrato-programa pelo Estado obriga-o a indemnizar o município nos termos gerais de direito.

2 — O incumprimento do presente contrato-programa pelo município constitui fundamento de resolução, ficando o município obrigado a restituir ao Estado aquilo que dele recebeu.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2002

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Lisboa e Vale do Tejo, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do concelho de Benavente. A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º dos diplomas atrás mencionados, parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

O Plano Director Municipal de Benavente deve coincidir integralmente com a delimitação da REN, sob pena de posteriormente vir a ser alterado, de acordo com o previsto no n.º 9 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 79/95, de 20 de Abril.

Foi ouvida a Câmara Municipal de Benevente.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do Concelho de Benavente, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

2 — A referida planta poderá ser consultada na Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Lisboa e Vale do Tejo.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Fevereiro de 2002. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

